



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DPF/PPA/MS

Parecer nº 10642541/2019-NUMIG/DPF/PPA/MS

Processo nº: 08339.000647/2019-40

Interessado: Jazmin Galeano Aguilera

Trata-se da apreciação, em 1ª instância, do recurso protocolizado em 09 de abril de 2019, tendo como base o processo SEI nº 08339.000647/2019-40, sendo a interessada a Sra. Jazmin Galeano Aguilera, RNM nº G097310R

Jazmin foi autuada e notificada, em 09 de abril de 2019, no Núcleo de Imigração de Ponta Porã / MS, por incidência do Art. 109, II da lei 13445/2017, descrita formalmente: permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória.

A sanção para a infração em tela é multa diária na monta de cem reais, com teto em dez mil reais, correspondente a cem dias.

A entrada no território nacional ocorreu em 09 de dezembro de 2014, mediante legalização migratória na qualidade de residente temporária, com previsão de saída, ou data limite para renovação, para 09 de dezembro de 2016. Ao ser atendida na Imigração, em 09 de abril de 2018, o sistema do controle migratório acusou excesso de prazo de 851 dias, gerando multa no valor de R\$ 10.000,00.

O valor de R\$100,00 reais, por dia excedido, é a cobrança mínima prevista na legislação, conforme podemos verificar ao analisar o teor dos respectivos artigos abaixo descritos:

Art. 108. O valor das multas tratadas neste Capítulo considerará:

I - as hipóteses individualizadas nesta Lei;

II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;

III - a atualização periódica conforme estabelecido em regulamento;

IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);

V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física;

VI - o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para infrações cometidas por pessoa jurídica, por ato infracional.

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

(Decreto 9199/2017)

Art. 301. Para a definição do valor da multa aplicada, a Polícia Federal considerará:

I - as hipóteses individualizadas na Lei no [13.445](#), de 2017;

II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;

III - a atualização periódica conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;

IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);

V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física

Art. 307. Constitui infração e sujeita o infrator às seguintes sanções:

I - entrar no território nacional sem estar autorizado:

Sanção: deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo estabelecido;

II - permanecer no território nacional depois de encerrado o prazo da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo estabelecido;

O pedido formulado pela defesa, com alegação de condição de hipossuficiência financeira por parte de Ruth, será considerado, tendo em vista atual portaria do Ministério da Justiça que regulamentou o dispositivo, conforme exposição abaixo:

PORTARIA Nº 218 - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Art 2º. São isentas as taxas previstas no Art.131 do decreto 9199/2017 e o Art.2º, V, da lei complementar nº89, de 18/02/1997, aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

Parágrafo único. A isenção mencionada no caput aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regulamentação migratória.

O recurso protocolizado foi acrescido da referida declaração, nos moldes delineados na portaria nº218, e atende às formalidades e finalidades descritas. Corroboram para este entendimento a alegação de incapacidade financeira por razão de estar desempregada, sendo dependente economicamente do marido que possui renda inferior a dois salários mínimos, conforme documento juntado à defesa administrativa.

Da análise das alegações constantes na defesa administrativa, julgo procedente o pedido formulado, com o cancelamento do auto de infração nº1239005612019, e atualização nos sistemas de apoio da Polícia Federal, sem ônus para a Sra. Jazmin Galeano Aguilera.

É a decisão, cuja síntese será objeto de publicação no site da Polícia Federal, para comunicação oficial.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE DUARTE, Agente de Polícia Federal**, em 10/04/2019, às 13:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10642541** e o código CRC **CD22EE4D**.